



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 46/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 107/2024**

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR.

**DATA DE ABERTURA:** 26 de setembro de 2024.

**ASSUNTO:** Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe.

**IMPUGNANTE:** J P BELEZE – CNPJ: 54.054.937/0001-79

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, Centro, nº. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Dirceu Bonin, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica: **J P BELEZE - CNPJ/MF sob Nº. 54.054.937/0001-79**

### DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

**2.4.1** - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: [licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br](mailto:licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br), em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, solicita em relação a exigência de montar e desmontar o pneu quando necessário estabelecida no edital:

“O serviço de recapagem de pneus abrange a retirada dos pneus no local indicado, o transporte até a planta fabril, a recauchutagem em si e a posterior entrega. A recauchutagem realizada na fábrica e o transporte realizado pelos representantes comerciais. A exigência da montagem/desmontagem do pneu implicaria em remeter um borracheiro da empresa para realizar o serviço, porque o motorista não realiza esse tipo de trabalho, seria um desvirtuamento da função”.

“Destarte, como se vê, o serviço de montagem/desmontagem está desvinculado do serviço de ressolagem, tanto pelo modo de sua prestação, tanto pela natureza do serviço. Sendo assim, não é compatível licitar os serviços conjuntamente, merecendo reforma o presente edital. Caso assim não proceda a Administração, consideramos que restará caracterizada a inviabilidade da prestação do objeto, o que enseja, via reflexa, na devassa do princípio da ampla competitividade. Por isso mister se faz a retificação do instrumento convocatório”

Ademais, em relação a exigência “Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), em vigor, do fabricante das bandas de rodagem e borracha da marca utilizada na execução da recapagem dos pneus”, a empresa solicita:

“De mais a mais, como será aduzido adiante, a exigência de “Certificado do INMETRO do fabricante da borracha” sequer existe, haja vista que o próprio órgão certificador não mais disponibiliza esta documentação. Destarte, intencionando ampliar o leque de participação no presente certame, garantindo a observância do supra princípio da indisponibilidade do interesse público, é que se almeja a retificação do presente instrumento convocatório”

## DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 12 de setembro de 2024, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná,





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



lançou o edital de Pregão Eletrônico nº 46/2024, cujo objeto é Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR.

Com o pedido de impugnação apresentado, foi repassado ao Departamento responsável pela elaboração do Termo de Referência do edital, para análise e emissão de opinião para auxiliar na tomada de decisão.

O mesmo nos informou o seguinte: “Vimos esclarecer que a exigência de desmontagem e montagem dos pneus se faz necessária tendo em vista que otimiza de maneira significativa a prestação de serviços, tornando-os mais ágeis, bem como no aspecto de economicidade, tornando-os mais baratos, pois solicitar um borracheiro terceirizado para realizar a desmontagem e montagem ocasionaria mais gastos e transtornos a este Município. Além disso a Administração estaria sendo conivente com um possível pagamento em duplicidade no caso da contratação de serviços de recapagem e posteriormente a contratação de empresa terceirizada para serviços de montagem, haja visto que essa municipalidade não possui em seu quadro de servidores, profissional capacitado para a realização dos serviços, tampouco equipamentos adequados, ferindo novamente o princípio da economicidade”

“Em relação a exigência da Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), em vigor, do fabricante das bandas de rodagem e borracha da marca utilizada na execução da recapagem dos pneus: Apenas pelo princípio da autotutela, quanto à exigência de apresentação do registro do INMETRO da BANDA de borracha, tem-se que a Portaria n.º 257/2020 revogou expressamente a Portaria n.º 56/2004, mas isso não implica na inexigibilidade de laudo do INMETRO para as bandas de rodagem e nem no cancelamento da exigência do registro no INMETRO dos fabricantes de banda de rodagem, pois a Portaria n.º 56/2004 tratava do regulamento de avaliação da conformidade para verificação de desempenho dos produtos banda de rodagem e borracha de ligação para reformas de pneus. A revogação do regulamento não implica na dispensa da exigência de que o objeto esteja em conformidade com as normas do INMETRO, especialmente porque a Portaria n.º 48, de 13 de fevereiro de 2008, traz a regulamentação técnica da qualidade para o





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



serviço de reforma em pneus para veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados e permanece vigente. A portaria citada pela empresa refere-se a verificação de desempenho da Banda de Rodagem e Borracha de ligação utilizada para reformas, não abrangendo a verificação de QUALIDADE da borracha fabricada. Portanto, a mesma não exime e nem cancela a exigência em edital da apresentação do INMETRO dos fabricantes da banda de rodagem/borracha. Portanto, se faz necessário manter a exigência”.

Cabe frisar que compete exclusivamente ao Departamento solicitante elaborar o Termo de Referência dos serviços que visa contratar, nesse caso das exigências dispostas no Termo de Referência.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

## DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **J P BELEZE**, mantendo as exigências do edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 23 de setembro de 2024.

**DIRCEU BONIN**

*Pregoeiro*